



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. n.º 50.290.931/0001-40

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA

AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURAS N.º 001/2020

À

**S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO**

CNPJ – 61.533.949/0001-41

Avenida Engenheiro Caetano Álvares n.º 55

São Paulo – SP - CEP: 02598-900

A/C Sra. Sandra Souza - Fone: (11) 3856-2917

Prezados Senhores,

Segundo instruções nos autos do **SEI n.º 0001130/2020-11**, ficam Vossas Senhorias **AUTORIZADAS** a efetivar a **renovação** de **12** (doze) **assinaturas** do Jornal “**O ESTADO DE SÃO PAULO**”.

O **valor da despesa total** é de **R\$ 14.064,96** (catorze mil e sessenta e quatro reais e noventa e seis centavos), consoante **Nota de Empenho 2020NE00200** de 12/02/20 (Link SEI n.º 0181044);

O **pagamento** será efetuado pela TESOURARIA do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante **crédito em conta corrente**;

Observações:

- 1) Enviar Nota Fiscal ao endereço eletrônico [dcp1@tce.sp.gov.br](mailto:dcp1@tce.sp.gov.br), ou à Avenida Rangel Pestana, n.º 315. São Paulo/SP - A/C **DCP-1** (Seção de Instrução e Formalização de Contratos);
- 2) Não colocar os **títulos em cobrança** em **HIPÓTESE ALGUMA**;
- 3) Aplicação de **multas e sanções** conforme Resolução n.º 05/93 anexa.
- 4) **Prazo de pagamento**: até **15** (quinze) **dias** do Atestado de Realização;
- 5) **Vigência** das assinaturas: fevereiro/2020 a fevereiro/2021, conforme proposta;
- 6) **Local de entrega**: Conforme relação que será encaminhada por email.

DGA, em 17 de fevereiro de 2020.

**CARLOS EDUARDO CORRÊA MALEK**  
Diretor Técnico de Departamento

Fund. legal: Art. 24, inc. II da Lei Federal 8.666/93



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

C.N.P.J. n.º 50.290.931/0001-40

DEPARTAMENTO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO - DGA

AUTORIZAÇÃO DE ASSINATURAS N.º 001/2020

## RESOLUÇÃO n.º 5/93

(Atualizada pela Resolução n.º 03/08 de 03 de setembro de 2008)

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei n.º 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei n.º 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei n.º 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

**§ 1º** - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

**§ 2º** - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

**§ 3º** - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.